



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048399-72.2010.8.14.0301
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
APELADO: LEOPOLDINA M. S. DE ARAÚJO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que extinguiu, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, ação de execução fiscal proposta contra LEOPOLDINA M. S. DE ARAÚJO, ora apelado, para cobrança de crédito tributário decorrente de IPTU relativo aos exercícios financeiros de 2006 a 2007.

Proposta a execução fiscal em 03.12.10, o Juízo determinou, em despacho proferido em 31/01/11, a citação do executado, em cumprimento ao art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Sentença de extinção do processo, à fl. 10/11, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Intimado, o exequente interpôs apelação, às fls. 12/19, requerendo a nulidade e/ou a reforma da decisão, com fundamento na ausência de prévia intimação da Fazenda Pública, necessária para a decretação da prescrição, e inoccorrência da prescrição do crédito tributário.

Sem contrarrazões do apelado.

Sem manifestação do Ministério Público.

Sem revisão, por força do art. 35 da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de novembro de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0048399-72.2010.8.14.0301
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
APELADO: LEOPOLDINA M. S. DE ARAÚJO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Alega o apelante que os créditos tributários não estão prescritos e que, por se tratar de prescrição intercorrente, já que houve a interrupção do lapso prescricional pelo despacho do juiz que ordena a citação, a Fazenda Pública deveria ter sido previamente intimada a se manifestar antes da decretação da prescrição.

Assiste razão ao apelante. Senão vejamos:

Em Direito Tributário, a prescrição, que é uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, V, do CTN, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude dela não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Segundo preceitua o Art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Sabendo-se que a lei concede à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ela proponha a execução fiscal para cobrança de seu crédito, é importante que se saiba a partir de quando começa a correr referido prazo prescricional, isto é, qual é o termo a quo do prazo, para que se saiba quando terá ele expirado.

Esclarecedora é a lição da doutrina a respeito do assunto:

O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: no primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário definitivamente constituído. Normalmente, depois de efetuado um lançamento, as leis tributárias concedem um prazo para que o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível.

Tratando-se de IPTU, cujo fato gerador – propriedade, domínio útil ou a posse de imóvel em zona urbana (Art. 32 do CTN) – repete-se a cada ano e ocorre na data eleita pela lei para tanto, o que se dá, normalmente, no dia 1º de janeiro de cada ano, o lançamento é feito de ofício pelo Fisco e a sua notificação, em face da impossibilidade fática de se notificar pessoalmente todos os contribuintes de um determinado município, dá-se, por presunção, com o envio dos carnês de cobrança pelo correio. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais:

IPTU. Notificação. Lançamento de Ofício. – A Turma decidiu que, na cobrança de IPTU, em que o lançamento é feito de ofício pelo Fisco municipal e a notificação do débito é enviada pelo correio, cabe ao contribuinte provar que



não recebeu o carnê, afastando, assim, a presunção da referida notificação, o que, no caso, não ocorreu. (REsp 758.439-MG, Rel. Min. Eliana Calmon. 2ª Turma (Informativo STJ nº 274))

Portanto, partindo-se do pressuposto de que o fato gerador do IPTU cobrado deu-se no dia 1º de janeiro de cada ano e que, decorrido o prazo para pagamento do tributo – geralmente dia 05 de fevereiro do mesmo ano - sem que tenha sido pago ou impugnado, abriu-se para a Fazenda Pública o direito de cobrar, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, o respectivo crédito, o que se deu com a execução fiscal proposta; no entanto, o que se questiona é se referida ação deve prosseguir ou não, uma vez que, in casu, não é pela propositura da ação que se interrompe a prescrição, mas pelo despacho do juiz ordenando a citação do réu, nos termos do art. 174, § único, I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/2005.

No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 05/02/06 e 05/02/2007. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com o despacho do juiz ordenando a citação da executada, já que a ação, iniciada em 03/12/10, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua nova redação, ou seja, depois da vigência da LC nº 118/2005, o qual, entretanto, retroage à data da propositura da ação, conforme entendimento adotado no REsp representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP.

Sendo o despacho de citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ele ocorrido em 31/01/11, nesta data houve a interrupção da prescrição, cujo prazo se reiniciou, sem que tenha se consumado, já que entre a data do fato interruptivo e a data da sentença não decorreram 5 (cinco) anos, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança desses exercícios.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

É o voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

DRA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048399-72.2010.8.14.0301
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
APELADO: LEOPOLDINA M. S. DE ARAÚJO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. DATA DO DESPACHO RETROAGE À DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.120.295/SP. INEXISTÊNCIA DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO FATO INTERRUPTIVO E A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I – No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 05/02/06 e 05/02/2007. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com o despacho do juiz ordenando a citação da executada, já que a ação, iniciada em 03/12/10, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua nova redação, ou seja, depois da vigência da LC nº 118/2005, o qual, entretanto, retroage à data da propositura da ação, conforme entendimento adotado no REsp representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP.

II - Sendo o despacho de citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ele ocorrido em 31/01/11, nesta data houve a interrupção da prescrição, cujo prazo se reiniciou, sem que tenha se consumado, já que entre a data do fato interruptivo e a data da sentença não decorreram 5 (cinco) anos, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança desses exercícios.

III - Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, para reformar a sentença recorrida e determino o prosseguimento do executivo fiscal.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 30ª Sessão Ordinária de 28 de novembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160486588629 Nº 168582



00483997220108140301



20160486588629

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**